



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL (11548)**

**PROCESSO N. 0600291-45.2024.6.21.0121**

**Procedência:** IBIRUBÁ

**Recorrente:** COLIGAÇÃO FRENTÃO - IBIRUBÁ - RS

**Recorrido:** COLIGAÇÃO IBIRUBÁ PODE MAIS e OUTROS

**Relator:** Des. Eleitoral VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA, ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUNTADA DE IMAGEM EXTRAÍDA DE REPORTAGEM DISPONÍVEL NA INTERNET E NÃO RELACIONADA COM OS FATOS. INICIAL COM REFERÊNCIA A ESSA CIRCUNSTÂNCIA. INAPTIDÃO DA CONDUTA PARA INDUZIR O JUÍZO EM ERRO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação FRENTEÃO (PP/REPUBLICANOS/PDT/FEDERAÇÃO FE BRASIL) contra sentença prolatada pelo Juízo da 121ª Zona Eleitoral de IBIRUBÁ/RS, a qual **julgou improcedente** sua ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face da coligação IBIRUBÁ PODE MAIS, de seus candidatos a Prefeito e vice-prefeito, JAQUELINE BRIGNONI WINSCH e SILVESTRE ANTONIO REBELATO, e outros.

A inicial descreveu a utilização de recursos não declarados nas campanhas eleitorais, a captação ilícita de sufrágio mediante a realização de eventos "regados a carne e bebidas alcoólicas", o uso de imóvel pertencente ao Poder Público e o uso de rede social para circular fake news. (ID 45922500)

A sentença de improcedência, na linha do parecer da Promotora Eleitoral (ID 45922625), foi fundamentada na ausência de prova: a) “não há nos autos qualquer prova minimamente hígida a sustentar as alegações trazidas na inicial, porquanto os autores cingiram-se à juntada de fotografias desconexas e espelhos de tela de redes sociais de terceiros, que em nada demonstram qualquer ato ilícito eventualmente praticado pelos requeridos”; e b) “Os vídeos acostados, embora de difícil compreensão e alguns inaudíveis, de igual forma não evidenciam o cometimento de condutas vedadas pela legislação eleitoral.” (ID 45922626)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte autora foi condenada por litigância de má-fé à multa no valor de cinco salários mínimos, pois considerou o magistrado sentenciante que a coligação tentou induzi-lo ao erro por meio de fotografia retirada da internet, com imagem relacionada a fato ocorrido no Espírito Santo.

Inconformada, a coligação recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do processo pela indevida extinção do feito em relação aos candidatos da majoritária; e, no mérito, que: a) “há várias provas acerca da utilização de gastos não comprovados em campanha com eventos abertos aos eleitores”; b) houve uso indevido dos meios de comunicação em razão de postagens em rede social contendo informações que levavam “o eleitorado a crer que votar na continuidade da Coligação Frentão era favorecer a corrupção”; c) “não restam dúvidas do abuso de poder econômico diante do uso de prédio público com fins de campanha”; e d) a juntada da imagem na presente ação ocorre para fins de contextualizar a situação e, exatamente por isso, na inicial citou-se que ela pertencia à operação, juntando-se também neste sentido o despacho do Delegado. Com isso, requer o provimento do recurso para “reconhecer a preliminar nos termos da fundamentação, e/ou, no mérito, prover o presente RECURSO ORDINÁRIO, com a procedência da AIJE, bem como pelo reconhecimento de ausência de má-fé pela coligação Recorrente, afastando a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, ou, subsidiariamente, a redução desta para um salário mínimo nacional”. (ID 45732209)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (IDs 45922639 e 45922641), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Sobreveio a apresentação de petição da coligação recorrente informando sobre a desaprovação das contas do Partido Liberal em relação ao pleito de 2024. (ID 45956333)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

A **preliminar** de nulidade do processo **não deve prosperar** porque a decisão (ID 45922546) que exclui diversas pessoas do pólo passivo da demanda considerou acertadamente que não havia contra elas a imputação de condutas objetivas, nem elementos que indicassem benefício direto, e a coligação não corrigiu tal omissão no recurso.

No **mérito**, assiste **parcial razão** ao recorrente, **apenas quanto à condenação por litigância de má-fé**. Vejamos.

A presente AIJE foi manejada em razão de suposto abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, além de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, as quais podem implicar graves consequências, como a cassação do registro ou diploma. Por esse motivo, a jurisprudência do colendo TSE reconhece que, para a procedência da AIJE, deve haver **prova robusta** dos fatos. A ver:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

(...) c) incidência do verbete sumular 30 do TSE, já que o acórdão regional está em harmonia com a orientação deste Tribunal Superior a respeito da **exigência de prova robusta para a caracterização de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral**.

(TSE. AgrR no Agravo em Respe Eleitoral 060110864/PA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 07/03/2024, Publicado no DJE 39, data 18/03/2024 - g. n.)

Pois bem, no que tange à análise do caso, os elementos carreados aos autos não permitem assegurar a prática por parte dos recorridos, direta ou indiretamente, ou mesmo anuênciam ou ciência, das infrações eleitorais indicadas na inicial.

De fato, quanto ao suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, não há prova suficiente para demonstrar que nos eventos retratados nos vídeos juntados havia distribuição gratuita de alimentos em troca de voto. As imagens se referem, aparentemente, a eventos de confraternização de apoiadores e simpatizantes. Também quanto aos maços de dinheiro que aparecem nas mãos de MAURO, não foi produzida prova - nem mesmo testemunhal - no sentido de que tais recursos foram destinados à compra de votos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Já no tocante ao uso indevido dos meios de comunicação social, as críticas a figuras públicas em redes sociais particulares fazem parte do debate político inerente à democracia. Os eventuais excessos - conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso - podem configurar ilícito eleitoral e sujeitar o responsável à multa, mas não são capazes de provocar a alteração do resultado da escolha do povo nas urnas, especialmente considerando que não há indicação, no caso em tela, de uso da máquina pública para divulgação ou propagação das mensagens.

As irregularidades que levaram à desaprovação das contas do Partido Liberal, referentes a recursos de origem não identificada no valor de R\$ 27.681,52 - notas fiscais que denotam venda de produtos à agremiação e que não foram arroladas na prestação de contas - evidenciam o uso de valores que não transitaram pelas contas bancárias de campanha. Embora a falha seja grave, não há indícios de que esses recursos estejam relacionados com os fatos narrados pela coligação representante.

Por outro lado, no que tange à suposta litigância de má-fé, **não se verifica na juntada de fotografia** mostrando maços de dinheiro, extraída de reportagem disponível na internet, **tentativa de induzir o juízo em erro**, na medida em que **tal circunstância está evidenciada na inicial**, na qual foi narrado que tal imagem foi levada ao conhecimento do candidato a vereador Gustavo Roberto Schoereder, juntamente com o vídeo no qual MAURO aparece



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

manipulando cédulas, em um pen-drive deixado em sua caixa de correspondência. Além disso, logo na sequência, na exordial, há referência ao despacho da autoridade policial que esclarece a origem da imagem e sua disponibilidade na internet.

**Dessa forma, deve prosperar em parte a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para que seja afastada a multa pela litigância de má-fé.

Porto Alegre, 22 de abril de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

RN